TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180032/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (falecido), prefeito do Município de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 229/23 (peça 28), ratificada pela de nº 3389/23 (peça 37), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 01/07); e

b) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 08/11).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (fls. 11/14).

Relativamente à imputação de multas, segundo a unidade (fl. 15):

> Conforme consta na Informação nº 7596/21 – DP (peça nº 10) e no Despacho nº 1641/21 – GCIZL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

(peça nº 14), o gestor das contas, Sr. Ernesto Alexandre Basso, faleceu no ano de 2021, entretanto, cabe destacar que no exame inicial foi indicada a aplicação de multa administrativa, situação que esta Coordenadoria entende que deva ser afastada tendo em vista o Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme decisões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 63/23 (peça 29), corrobora a manifestação técnica, e, posteriormente, pelo de nº 680/23 (peça 38), ratifica sua manifestação anterior, sugerindo, ainda, *"[...] a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC, ao atual prefeito Sebastião Rogatti, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, e sem justificado motivo, os documentos solicitados no Despacho nº 361/23-GCZIL."*

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalva.

Adicionalmente, o Órgão Ministerial sugere a aplicação da multa do art. 87, inc. I, 'b' da Lei Orgânica deste Tribunal, ao atual gestor, uma vez que deixou de encaminhar, sem justificativa, documentação solicitada pelo Despacho nº 361/23 – GCIZL (peça 30).

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 8, demonstrou, a fls. 08, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado ajustado negativo de R$ 1.251.167,06, e com o acumulado negativo de R$ 4.203.502,53, equivalentes a 8,54% e 28,68%, respectivamente, da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 14.656.539,63).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

Quando do contraditório (peça nº 26 – fls. 02/04), apresentado pelo Município de Nova América da Colina, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. Sebastião Rogatti, em apertada síntese, a defesa alega haver divergência no resultado apurado para o exercício de 2018, que foi superavitário quando da respectiva prestação de contas, porém, no quadro de apuração para o presente exercício, 2018 aparece como deficitário.

Segundo o entendimento da defesa, se considerado esse superávit apontado na prestação de contas de 2018, os exercícios subsequentes devem ser recalculados.

Ao apreciar os argumentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 229/23 (peça 28), inicialmente, destaca que a situação de divergência aventada no contraditório *"[...] já foi abordada na Prestação de Contas do Município de Nova América da Colina do exercício de 2019, conforme consta nas páginas 6 a 8 da Instrução nº 3645/2020, peça nº 14 do Processo nº 247257/20: (...)."*

Segundo a coordenadoria (fls. 06/07):

> [...] de acordo com o explanado por esta unidade técnica, o superávit apurado nas contas do exercício de 2018 não corresponde à realidade. Como destacou a análise, no exercício em tela houve mudança no plano de contas da receita, e em decorrência disso, houve alteração no layout do Sistema SIM-AM, bem como no sistema analisador das prestações de contas do exercício de 2018, no entanto, apesar dos testes para garantir que os ajustes estavam retornando os valores corretamente, o relatório do Município apresentou valores incorretos naquele exercício, fato este que o beneficiou na PCA 2018. Destacou ainda que assim que a situação foi detectada, o cálculo passou por correção, conforme se observa pelos valores constantes no demonstrativo da prestação de contas naquele exercício (2019).

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 1.251.167,06, correspondente a 8,54% das receitas arrecadadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

> O déficit acima teve sua situação agravada pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2019, resultando, ao final do exercício de 2020, em um déficit financeiro de R$ 4.203.502,53, que representou 28,68%.
>
> Tendo em vista os fatos acima concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o déficit acumulado aumentou ao término do exercício de 2020, contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Conforme se pode observar, não foram indicadas, e comprovadas, qualquer medida que estaria sendo adotada para redução do déficit apurado.

A suposta divergência de valores em relação ao resultado encontrado para o exercício de 2018 não serve de base para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2020, pois, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, esse fato já foi devidamente esclarecido quando da análise das contas do exercício financeiro de 2019, tendo, inclusive, tal situação, beneficiado o responsável nas contas daquele exercício (2018).

Convém destacar que, ao se observar o quadro evolutivo elaborado no exame preliminar (peça 8 – fl. 08), os resultados ajustados, apurados para a gestão do Sr. Ernesto Alexandre Basso, considerando 2017/2020, foram deficitários nos respectivos exercícios em 12,36%, 2,22%, 4,92% e 8,54%, e, os resultados acumulados, deficitários em 13,73%, 13,76%, 18,44% e 28,68%, respectivamente.

Ou seja, não se trata de um resultado deficitário pontual, tornando-se evidente que as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 4.817.625,91, em “Recursos Ordinários / Livres”, e de R$ 111.369,06 em “Transferências do FUNDEB”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos”, apresentados na peça 8, a fl. 25, item 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 26), resumidamente, a defesa alega desconhecer os valores apontados pela unidade técnica, aduzindo que, de acordo

[1] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

com o relatório emitido pelo setor de contabilidade do município, os empenhos a pagar apresentam o montante de R$ 989.111,98.

Adicionalmente, informa que *"[...] houve muitas contrapartidas de convênios a serem executados, assim como, uma GRAVE PANDEMIA, na qual este município priorizou o combate a este vírus que assolou e assola a nível mundial os estados e municípios deste país o qual o gestor deu TOTAL PRIORIDADE o enfrentamento."*

Ainda, a defesa entende que este apontamento está ligado diretamente ao item anterior, destacando que o superávit financeiro de 2018 influencia diretamente a disponibilidade de caixa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28 – fls. 08/11), ao examinar a defesa, mantendo a condição de irregularidade, de início, destaca que, em relação ao não reconhecimento dos valores constante dos demonstrativos elaborados, *"[...] que os dados que compõem a análise são extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, cuja alimentação é realizada pela própria entidade, no caso em tela, o Município de Nova América da Colina."*

No tocante à menção sobre os convênios, segundo a unidade:

> [...] cabe ressaltar que para comprovação de que a liberação dos recursos se deu de forma parcelada/global envolvendo mais de um exercício, caberia a apresentação de documentos que evidenciassem a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, como extratos bancários, registros contábeis, termos de convênios e aditivos, cronograma de sua execução, corroborado no que couber com a entrega do SIM-AM, conforme orientado no Primeiro Exame.

Por fim, assevera que o contraditório não se contrapôs aos valores demonstrados, bem como, qualquer comprovação de que os gastos oriundos da pandemia da COVID-19 tiveram relação com o resultado deficitário encontrado.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, pois considerou que os esclarecimentos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas, e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e, ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/20, por meio do Despacho nº 361/23 – GCIZL (peça 30), foi novamente intimado o atual prefeito, Sr. Sebastião Rogatti, para que, em derradeira oportunidade, demonstrasse, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários / Livres".

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 589/23, juntada na peça 34.

Por conseguinte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3389/23 (peça 37), e o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 680/23 (peça 38), ratificaram suas manifestações anteriores.

Contudo, o Órgão Ministerial entende cabível *"[...] a* ***aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC, ao atual prefeito Sebastião Rogatti****, por* ***deixar de encaminhar, no prazo fixado, e sem justificado motivo, os documentos*** *solicitados no Despacho nº 361/23-GCZIL."* (grifos no original)

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, releva notar que, a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar o apontamento efetuado.

Em relação ao déficit no montante de R$ R$ 111.369,06, em "Transferências do FUNDEB", em virtude do baixo valor, regra geral, tenho entendimento de que a disponibilidade negativa na respectiva fonte não chega a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, e, assim, poderia ser convertido o apontamento, para essa origem de recurso, em ressalva.

Todavia, em relação aos "Recursos Ordinários / Livres", deficitário em R$ R$ 4.817.625,91, não há como descaracterizar a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

Nesse diapasão, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra, de fato, é que o Município de Nova América da Colina encerrou o exercício financeiro de 2020 com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em montante significativo, sem qualquer motivação, até o momento, que justifique essa situação.

A alegação de desconhecimento dos valores indicados pela unidade técnica se desfalece, pois, conforme bem observado pela coordenadoria, os números que compõem os demonstrativos foram extraídos do sistema SIM-AM, que, em última análise, foi alimentado pelo próprio município. Portanto, não há que se falar em valores alheios ao conhecimento da municipalidade.

Além disso, em que pese ter sido oportunizado contraditório para que fosse demonstrado, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de “Recursos Ordinários / Livres”, a defesa restou silente.

Dentro desse contexto, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, deve ser recomendada a irregularidade das contas, por ofensa ao art. 42 da LRF.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 8 – fl. 41):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	4.042,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 26 – fl. 06), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em resumo, alega que o montante indicado foi utilizado para campanha contra a COVID-19, classificando a despesa no elemento 33.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28 – fls. 11/14), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta dessa despesa, *"[...] uma vez que para despesas com publicidade relacionadas à Covid-19 há, no plano de contas aplicável ao exercício de 2020, rubrica específica (3.3.90.39.86.00), (...)."*

Assim, considerando que não foram identificadas despesas realizadas em período vedado, conclui pela conversão em ressalva, frente a contabilização indevida da referida despesa.

Conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.4. Das sanções:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

Quanto às eventuais multas ao responsável pelas contas, Sr. Ernesto Alexandre Basso, a coordenadoria entende, considerando o seu falecimento, *"[...] que deva ser afastada tendo em vista o Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme decisões deste Tribunal."*

No caso tratado, acompanho o entendimento acima esposado.

Em relação à sugestão do Órgão Ministerial no sentido de ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Sebastião Rogatti, uma vez não ter encaminhado, no prazo fixado, e sem justificado motivo, os documentos solicitados no Despacho nº 361/23-GCIZL, com a devida vênia, entendo que, na qualidade de atual gestor, além de não ser propriamente de sua responsabilidade a promoção da defesa da regularidade das contas de seu antecessor, o seu saneamento, conforme análise de mérito desta decisão, tanto em relação ao déficit, como à ofensa ao art. 42 da LFR, não diz respeito, apenas, ao envio de documentos, mas, à efetiva comprovação da regularidade da gestão no último ano de mandato, de modo que a sua omissão não chegou a interferir, de modo significativo, no presente julgamento.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (falecido), prefeito do Município de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2020, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade das contas** do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (falecido), prefeito do Município de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2020, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II – **ressalvar** o item classificação contábil equivocada das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8E9